

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE MAIO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 11.546/2022 (Apensos: 16.019/2020 e 14.913/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1186/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos Autos do Processo nº 14.913/2021.

ACÓRDÃO Nº 793/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, por intermédio da Sra. Andreza de Souza Silva, Diretora-Presidente, em face do Acórdão nº 1186/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14913/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; 8.1.1. Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, de modo a manter a legalidade da Aposentadoria concedida em favor da Sra. Maria da Conceição Pires da Silva, havendo a exclusão de determinação à Fundação AMAZONPREV para retificar o Ato e a Guia Financeira em relação à atualização do ATS, passando o Acórdão nº 1186/2021-TCE-Segunda Câmara a ter a seguinte redação: 8.2.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária, por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria da Conceição Pires da Silva, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4° classe, referência G1, matrícula nº 145.850-7B, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, publicado no DOE em 03 de agosto de 2021, nos termos do art.21 da LC nº 30/2001, com texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art.40, §5º, da CRFB/1988 e com o art.2º da EC nº 47/2005; 8.2.2. Determinar à Fundação AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, que retifique o Ato e a Guia Financeira de modo a ajustar a composição dos proventos da interessada, nos moldes dispostos na Súmula nº 24, c/c o art.2º, §4º da Resolução nº 02/2014, para inclusão de Gratificação de Localidade, pelos motivos expostos na fundamentação; 8.2.3. Determinar o registro do Ato da Sra. Maria da Conceição Pires da Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1°, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5°, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, desde que cumprida à determinação retrocitada; 8.2.4. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **8.2. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; 8.3. Arquivar os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 11.021/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Beruri, de responsabilidade dos Srs. Orlem Oliveira Picanço e José Roberto do Carmo Cruz, referente ao exercício de 2018.



ACORDAO Nº 778/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Beruri, sob a responsabilidade do Sr. Orlem Oliveira Picanço, Presidente no período de 01/01/2018 a 28/03/2018, nos termos do art.22, inciso II da Lei n. 2423/1996, dando-lhe quitação com base no art.24 da Lei nº 2423/96; 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Beruri, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto do Carmo Cruz, Presidente no período de 29/03/2018 a 31/12/2018, nos termos do art.22, inciso II da Lei n. 2423/1996; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. José Roberto do Carmo Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Beruri, no período de 29/03/2018 a 31/12/2018, no valor total de R\$5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), pelo envio intempestivo dos balancetes das competências de setembro, outubro e novembro/2018, sendo R\$1.706,80 (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês de competência atrasado, conforme se infere da restrição 2 do Relatório Conclusivo nº 70/2020-DICAMI (fls.758/801) de responsabilidade deste gestor, impropriedade também elencada no Relatório/Voto, com base no art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Beruri no sentido de: 10.4.1. Adequar a contabilização dos bens, reconhecendo e registrando devidamente a depreciação destes, conforme predispõe as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público; 10.4.2. Atentar quanto às despesas feitas no Banco, para que sejam realizadas através de ordens bancárias ou por emissão de cheques, a fim de dar transparência à movimentação bancária e aos demonstrativos contábeis nos moldes das Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público; 10.4.3. Observar com mais rigor o que reza a Resolução n. 09/2016-TCE/AM que dispõe sobre o controle interno; 10.4.4. Acompanhar as providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Beruri quanto à inscrição na dívida ativa dos gestores que devem recursos à Câmara Municipal de Beruri, conforme reza a Lei n. 4320/64; 10.4.5. Realizar despesas somente através de ordens bancárias e emissão de cheques, a fim de que seja possível comprovar a efetiva finalidade da utilização do recurso, conforme previsto na Lei n. 4320/64.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA



PROCESSO Nº 10.069/2020 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo−SECEX-TCE/AM, contra o Sr. José Roberto do Carmo Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Beruri, em face de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº 779/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, com desempate da presidência, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, contra o Sr. José Roberto do Carmo Cruz - Presidente da Câmara Municipal de Beruri/AM, em consonância com o disposto no art.1°, XXII, da Lei nº 2.423/96; 9.2. Julgar Procedente a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, contra o Sr. José Roberto do Carmo Cruz-Presidente da Câmara Municipal de Beruri/AM, de acordo com o disposto no art.1°, XXII, da Lei nº 2.423/96; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. José Roberto do Carmo Cruz no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), com fulcro no art.54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, face as graves infrações ao art.37, CF/1988, Lei complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo. a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Determinar que a SEPLENO informe à SECEX do julgamento, após adote as providências para o apensamento ao processo de Prestação de Contas Anual, da respectiva Câmara, exercício de 2019, de modo que se evitem duplicidades de apreciação da matéria; 9.5. Notificar o Sr. José Roberto do Carmo Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Beruri/AM, encaminhando com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido Recurso. Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votou pelo conhecimento da Representação, procedência e determinação.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 12.682/2021 (Apensos: 12.680/2021, 12.676/2021, 12.679/2021, 12.681/2021 e 12.678/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Samuel Farias de Oliveira, em face do Acórdão nº 612/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2.002/2009 (Processo Eletrônico nº 12.676/2021). Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito-6474, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 011413, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7222.



ACÓRDÃO Nº 780/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que acatou, em sessão, o Voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração do Sr. Samuel Farias de Oliveira, por ter sido interposto nos termos regimentais; 8.2. Dar Provimento ao Recurso do Sr. Samuel Farias de Oliveira, no sentido de anular os Acórdãos 612/2017-TCE/Tribunal Pleno e 15/2017-TCE/Tribunal Pleno, com emissão de parecer prévio pela aprovação da prestação de contas do Sr. Samuel Farias de Oliveira, enquanto responsável pela Prefeitura Municipal de Guajará, no curso do exercício de 2008; 8.3. Determinar à SEPLENO, que comunique aos interessados e à Câmara Municipal de Guajará, devendo ser encaminhado, em anexo, cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.866/2016 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Júlia Gabriela Trindade de Melo-OAB/AM 8074.

ACÓRDÃO Nº 767/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Dar quitação à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE: 10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.3.1. Esclarecer a inscrição de um montante vultoso em Restos a Pagar, considerando que não existe saldo financeiro para sua quitação, podendo inclusive prejudicar o orçamento posterior; 10.3.2. Encaminhar os comprovantes de quitações das despesas discriminadas, considerando que foram deixados em Restos a Pagar, e que no entender da CI, deveriam ser pagos antes do encerramento do exercício, pois se trata de vencimento, gratificações e 13º salário; 10.3.3. Esclarecer o pagamento de Multas e Juros relativos aos recolhimentos ao INSS e Manausprev, conforme constatado na movimentação contábil e financeira da Semed; 10.3.4. Ausência de realização de Processo Licitatório; 10.3.5. Esclarecer por que no Projeto Básico não consta quantidade de alunos contemplados; quais as escolas beneficiadas, logísticas de entrega, o acompanhamento de nutricionista para o preparo da Refeição, e ainda qual tipo de alimentação (cardápio)



diário; 10.3.6. Não foi encontrado o fiscal de contrato acompanhando a realização dos serviços; 10.3.7. Ausência de encaminhamento dos documentos que comprovem a realização dos servicos, (comprovação das instalações, e, atuação do fiscal comprovando o serviço); 10.3.8. Esclarecer, o embasamento legal para renovar por 36 meses, além da necessidade desse tempo demasiadamente longo; 10.3.9. Esclarecer como é realizada a comprovação dos serviços e materiais usados nessas manutenções, encaminhando ainda documentos como Mapas, Relatórios com a comprovação dos serviços; 10.3.10. Encaminhar documentos que comprovem os serviços realizados (quantitativos de serviços realizados, com o acompanhamento do fiscal de Contrato), como planilhas solicitação e conclusão de serviços; 10.3.11. Esclarecer a ausência de datas nos recibos da empresa que dá plena e total quitação das Notas Fiscais nº 117, 118, 600, 628, 633 e 641; explicar a ausência do pagamento da Nota Fiscal nº 641, de 01/10/2015 uma vez que consta o atesto de recebimento do objeto pela comissão responsável, datado de 07/10/2015, bem como havia saldo relativo à Nota de Empenho N° 2015NE00705; 10.3.12. Ausência do documento que conste o aceite da empresa em fornecer o objeto do pregão n° 239/2014, em resposta a Notificação n° 017/2015, datada de 26/01/2015; 10.3.13. Justificar os motivos que fundamentaram a parceria com o Instituto Ayrton Senna para a implementação das melhorias educacionais, bem como as razões que respaldaram a aquisição dos livros por contratação direta com a Editora Global: 10.3.14. Esclarecer a que se refere a Nota Fiscal nº 77.369, emitida pela Editora Global em 16/01/2015, uma vez que constam 10 itens também contemplados na Nota Fiscal nº 79.645, emitida em 04/03/2015; **10.3.15.** Apresentar comprovação de empenho, liquidação e pagamento, bem como a forma com que a Secretaria procedeu a distribuição dos livros e quais resultados alcançados com a aquisição; 10.3.16. Em relação às 17 infrações de trânsito encontradas em consulta realizada no site do Detran/AM, conforme demonstrado na planilha, apresentar listagem dos condutores responsáveis pelas irregularidades, bem como os comprovantes que atestem que os pagamentos das multas foram realizados às suas expensas; 10.3.17. Sobre os veículos disponibilizados, explicar a utilização de veículos com capacidade mínima inferior à licitada, qual seja, 44 passageiros, bem como com potência mínima do motor inferior à licitada, que seria de 230 CV, conforme verificado nos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos; 10.3.18. No que diz respeito aos aspectos formais do processo, explicar: A divergência encontrada entre a apresentação da Relação para Cotação de Preços Nº 108/2015 e a Planilha Comparativa de Preços nº 080/2015, cujo serviço previa veículos com fabricação a partir de 2013, e o 4º Termo Aditivo que fora assinado tendo por objeto ônibus a partir de 2007; 10.3.19. Ausência da retificação do Extrato do 4° Termo Aditivo que foi publicado em 18/08/2015, DOM 3713, com incorreção no que se refere a quantidade: 5 veículos quando na realizado seriam 25; 10.3.20. Ausência, nos autos, das Portarias que instituíram as Comissões de Recebimento responsáveis por acompanhar a execução do contrato, durante sua vigência, incluído o período compreendido pelos Termos Aditivos: 10.3.21. Ausência de designação formal do fiscal do referido contrato: Manifestação sobre as irregularidades de trânsito apontadas e as providências adotadas em caráter preventivo e corretivo para assegurar a integridade dos alunos; Documentos que comprovem a sua atuação no sentido de comunicar ao superior da pasta a disponibilização, por parte da contratada, de veículos com características inferiores ao licitado; 10.3.22. Ausência de justificativas sobre a Comissão de Atesto e Recebimento instituída pela Portaria nº 0744/2014-SEMED/GS, formada pelos servidores Ruth Salgado Nere, Leís da Silva Batista, Orlângia Rodrigues Vilaça e Jerry Mesquita Maquiné, que teria vigência até 03/05/2015, não ter atestado em conjunto com a comissão que a sucedeu, a Nota Fiscal 1116 relativa ao período que era de sua competência, ou seja, de 26/04 a 03/05; Justificativas sobre a Comissão mencionada no subitem anterior ter atestado o Quadro de Controle de Utilização referente ao período de 26/04 a 30/04, somente em 28/08/15; Justificativas sobre a Comissão de Atesto e Recebimento instituída pela Portaria Nº 0172/2015-



SEMED/GS, formada pelas servidoras Gilmara Frazão de Brito, Mônica de Jesus Teixeira da Silva e Simone Figueiredo da Costa e Neuzilene de Castro Marinho, que teria vigência a contar de 04/05/2015 ter atestado a Nota Fiscal 1062 e o Quadro de Controle de Utilização, cujo período referia-se ao período de 01/04 a 25/04; Justificativas sobre a Comissão mencionada no subitem anterior ter atestado o Quadro de Controle de Utilização referente aos meses de maio, junho e julho, somente em 28/08/15; Justificativas sobre a Comissão mencionada no subitem anterior ter atestado o Quadro de Controle de Utilização referente aos meses de novembro e dezembro, sem mencionar a data da verificação; 10.3.23. Atesto incompletos, com ausência da data do atesto dos serviços pela Comissão de Recebimento de Serviços em Geral, no devido pagamento da NF-e 2568; 10.3.24. Ausência de cláusula determinando um fiscal do contrato; 10.3.25. Atraso na publicação do Extrato do Termo de Contrato nº 008/15, de 24/03/2015, efetivada apenas no DOM Edição 3645, de 12/05/2015; 10.3.26. Atraso na publicação do Extrato do Primeiro Termo de Contrato nº 058/15, de 30/09/2015, efetivada apenas no DOM Edição 3645, de 18/11/2015. Termo Aditivo firmado sem o decréscimo do valor solicitado pela SEMED e aprovado pela PGM através do Parecer nº 402/2015 PA/PGM; 10.3.27. Ausência de documentos que comprovem o acompanhamento do Contrato e seus Aditivos, quanto a execução dos serviços realizados dos mesmos ao Responsável pelo Órgão (art.67º da Lei nº 8.666/93); 10.3.28. Descumprimento do Decreto nº 0998, de 02 de junho de 2011, que dispõe sobre os critérios para concessão de passagens e diárias aos servidores do Município de Manaus e dá outras providências; 10.3.29. Ausência de justificativas quanto aos abastecimentos de veículos fora dos dias e horários permitidos, quais sejam, de segunda a sexta pelo período compreendido entre 06:00 e 18:00 horas, conforme apurado através dos dados disponibilizados pelo sistema de gerenciamento Vale Card, contrariando as normas e procedimentos para a circulação de veículos oficiais previstos no art. 9°, inciso II do Decreto nº. 0610 de 26/07/10; 10.3.30. Ausência de justificativas para os abastecimentos realizados acima da capacidade do veículo, conforme apurado através dos dados disponibilizados pelo sistema de gerenciamento Vale Card; 10.3.31. Ausência de apresentação da listagem de multas vinculadas aos veículos à disposição da Semed. identificando se os mesmos são próprios ou locados, bem como o condutor e o responsável pelo pagamento da penalidade, evidenciando a obediência ao estabelecido nos respectivos contratos de locação ou, no que couber, aos artigos 5° a 7°, da Portaria nº 353/2010-Semad; 10.3.32. Ausência de encaminhamento dos documentos que comprovem a entrada e saída dos materiais abaixo, considerando que não foi encontrado no Setor de Almoxarifado esses documentos, encaminhando ainda locais onde foram usados tais materiais. 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 13.002/2020 - Representação interposta pela Associação dos Aprovados em Concurso Público do Estado do Amazonas-AACPAM, em virtude de possível preterição da convocação dos aprovados no concurso público do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Amazonas - IDAM (Edital nº 01/2018).

ACÓRDÃO Nº 768/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação da Associação dos Aprovados em Concurso Público do Estado do Amazonas-AACPAM, por ter sido interposta nos termos regimentais; 9.2. Julgar improcedente a presente representação



da Associação dos Aprovados em Concurso Público do Estado do Amazonas - AACPAM, haja vista a nomeação de todos os aprovados no concurso sobre o qual se levantava possível preterição de candidatos; **9.3. Determinar** à Sepleno que promova as comunicações de praxe, para posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 15.727/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Laboratórios Reunidos da Amazônia S.A., em face da Secretaria de Estado de Saúde - SES, em razão de supostas irregularidades no Processo nº 017101.000156/201/PSCZSUL (SUSAM 19960/2019). Advogados: Caio Guilherme Pantoja Farias-OAB/AM 13578, Hanna Silva Costa-OAB/AM 14752, Lídia Nayara Elis Rabelo de Oliveira OAB/AM 13156, Sílvia Maria da Silveira Loureiro-OAB/AM nº 3.125 Henrique França Silva-OAB/AM nº 7.307.

ACÓRDÃO Nº 769/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente representação da empresa A. J. Souto Loureiro S/A, formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCEAM; 9.2. Julgar improcedente a presente representação da empresa A. J. Souto Loureiro S/A, em face da Secretaria de Estado da Saúde-SES; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados.

PROCESSO Nº 16.170/2020 (Apensos: 10.438/2013, 10.020/2012 e 15.935/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão n° 1105/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10438/2013. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 770/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2011, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2011, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o teor do Acórdão nº 1105/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10438/2013, excluindo a multa aplicada no item "9.3"; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado.

PROCESSO Nº 15.935/2019 (Apenso: 16.170/2020, 10.438/2013, 10.020/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão nº 423/2019-TCE-



Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.020/2012. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193, Gabriel Simonetti Guimarães-15710.

ACÓRDÃO Nº 771/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2011, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2011, nos termos do art.1°, XXI, da Lei nº. 2423/1996, c/c o art.5°, XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº 63/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 10020/2012, consequentemente anulando o Acórdão nº 423/2019-TCE-Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: (...) "10.1.Emitir Parecer Prévio, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Canutama, que Aprove com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Canutama, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época. 10.2. Encaminhe este Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Canutama, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas. 10.3. Determinar à Secretaria de Controle Externo-Secex que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 07 da DICOP e de 08 a 28.2. da DICAMI, listados na fundamentação do Voto. 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Canutama e à Prefeitura Municipal."

PROCESSO Nº 11.609/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Defensoria Pública, de responsabilidade do Sr. Ricardo Queiroz de Paiva e do Sr. Thiago Nobre Rosas, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 772/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Defensoria Pública, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, Defensor Público Geral, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°,



inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2.** Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Defensoria Pública, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Thiago Nobre Rosas, Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3.** Dar quitação ao Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, Defensor Público Gera, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE.**10.4.** Dar quitação ao Sr. Thiago Nobre Rosas, Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.5.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 14.488/2021 - Representação Oriunda da Manifestação nº 496/2021-Ouvidoria, para apuração de suposta irregularidade no que tange à incompatibilidade de horários do servidor André Luiz Nunes Zogahib, envolvendo a Universidade do Estado do Amazonas e a AMAZONPREV.

ACÓRDÃO Nº 773/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1.Conhecer da presente Representação da Secex/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais. 9.2. Julgar improcedente a presente representação da Secex/TCE/AM, por não restar demonstrado nenhuma irregularidade neste processo; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arguivo.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 12.369/2017 - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 15/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, e o Instituto Emanuel Rei Davi. Advogado: Renata Queiroz Pinto Santanna-OAB/AM 11947. ACÓRDÃO Nº 774/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Considerar revel a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social à época, nos termos do art.20, §4°, da Lei n° 2.423/96 c/c e art.88 da Resolução n° 04/2002-RI/TCEAM; 8.2. Julgar legal o Convênio nº 15/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária à época, e o Instituto Emanuel Rei Davi, tendo como responsável a Sra. Eliete Navarro da Silva, Presidente à época, cujo objeto fora a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, visando proporcionar atividades para socialização e convivência de 40 famílias objetivando o fortalecimento dos vínculos familiares, atendendo todas as faixas etárias, ou seja, crianças, adolescentes, adultos e idosos, nos



termos do art.1°, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.5°, inciso XVI, e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.3. Julgar regular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 15/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento. Secretária à época, e o Instituto Emanuel Rei Davi, tendo como responsável a Sra. Eliete Navarro da Silva, Presidente à época, nos termos dos arts.22, inciso I, e 23, da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM); 8.4. Recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que, na formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias-convênios, auxílios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres-cuide de observar as exigências impostas pela Lei Federal nº 8.666/93 e, atualmente, pela Resolução nº 12/2012-TCE/AM, além da Lei Federal nº 13.019/2014 com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 13.204/2015; 8.5. Dar quitação à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social à época (Concedente), e à Sra. Eliete Navarro da Silva, Presidente do Instituto Emanuel Rei Davi (Convenente), nos termos dos arts.23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-Sepleno que dê ciência aos Responsáveis acerca do teor do presente decisum, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; 8.7. Arquivar este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 11.332/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. José Airton de Freitas Sigueira, referente ao exercício 2017.

ACÓRDÃO Nº 775/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carauari, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Airton Freitas Sigueira, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. Recomendar à Câmara Municipal de Carauari que: 10.2.1. Institua o Cadastro de Fornecedores, conforme estabelece o art.34 da Lei nº 8.666/93; **10.2.2.** Observe o que determina o art.67 da Lei nº 8.666/93 relativo ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte da Administração; 10.2.3. Realize levantamento de cargos vagos que devem ser ocupados com servidores efetivos e verifique a possibilidade de realizar concurso público em observância ao art.37. Il da CRFB/88: 10.3. Dar quitação ao Sr. José Airton Freitas Siqueira, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4. Determinar ao atual gestor do CARAUARIPREV a compensação dos recolhimentos a maior das contribuições previdenciárias da Câmara Municipal de Carauari, no valor de R\$270,58, do exercício de 2017; **10.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção da DICAMI que verifique se houve o cumprimento integral do item explanado na determinação supramencionada, bem como das recomendações feitas no item 10.2; 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, comunicando ao Sr. José Airton Freitas Sigueira acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **10.7. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.



PROCESSO Nº 10.719/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, contra possíveis irregularidades no Edital nº 001/2021-Processo Seletivo Simplificado, promovido pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, para contratação de servidores em caráter temporário. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar-OAB/AM 5933.

ACÓRDÃO Nº 776/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura de Fonte Boa, tendo como responsável o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002—TCE/AM, para no mérito; 9.2. Julgar improcedente a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura de Fonte Boa, tendo como responsável o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito, tendo em vista que fora sanada a irregularidade que ensejou a propositura do presente instrumento; 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Fonte Boa e aos demais interessados, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do decisum, nos termos regimentais; 9.4. Arquivar o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 11.780/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, de responsabilidade da Sra. Márcia de Souza Sahdo e da Sra. Maricilia Teixeira da Costa, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** John Elyston de Souza Altmann-13708.

ACÓRDÃO Nº 777/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Márcia de Souza Sahdo, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 01/01 a 07/05/2020, e da Sra. Maricília Teixeira da Costa, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 08/05 a 31/12/2020, nos termos do art.22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c art.188, §1°, inciso I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 10.2. Dar quitação à Sra. Marcia de Souza Sahdo, Gestora no período de 01/01 a 07/05/2020, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Dar quitação à Sra. Maricilia Teixeira da Costa, Gestora no período de 08/05 a 31/12/2020, nos termos dos arts.23 e 72, I, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.4.** Determinar à Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art.162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, a cientificação das interessadas sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.



CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 12.923/2021 - Denúncia formulada pelo Sr. José Airton Freitas Siqueira, vereador do município de Carauari, contra supostas irregularidades no Contrato nº 074/2013-SEINFRA, firmado entre a SEINFRA e a COTRAP-Construtora e Transportadora Pioneiro Ltda.

ACÓRDÃO Nº 781/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5°, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Denúncia, proposta pelo Sr. José Airton de Freitas Sigueira, então vereador do município de Carauari/AM, contra supostas irregularidades no Contrato nº 074/2013-SEINFRA, firmado entre a SEINFRA e a COTRAP-Construtora e Transportadora Pioneiro Ltda, para a execução das obras e serviços de engenharia de terraplanagem, pavimentação e drenagem no município de Carauari, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 282 c/c o Art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para; 9.2. Julgar improcedente a Denúncia, proposta pelo Sr. José Airton de Freitas Sigueira, então vereador do município de Carauari/AM, contra supostas irregularidades no Contrato nº 074/2013-SEINFRA, firmado entre a SEINFRA e a COTRAP-Construtora e Transportadora Pioneiro Ltda, para a execução das obras e serviços de engenharia de terraplanagem, pavimentação e drenagem no município de Carauari; 9.3. Dar ciência ao Denunciante Sr. José Airton de Freitas Siqueira, Vereador do Município de Carauari/AM, e os Denunciados, Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, e a COTRAP-Construtora e Transporte Pioneiro LTDA, sobre o teor da decisão; **9.4. Arquivar** a Denúncia, na forma regimental.

PROCESSO Nº 13.861/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Angelus Locações Ltda-EPP, contra a Prefeitura Municipal de Careiro, em razão de apurar ilegalidades no Procedimento Licitatório, Modalidade Pregão Presencial nº 027/2018. **Advogados:** Regina Rolo Rodrigues-12122, Bruna Vasconcellos Ribeiro-12800, Adriane Larusha de Oliveira Alves-10860, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Rayna Coelho Barbosa-12222, Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 782/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação proposta pela Empresa Angelus Locações Ltda-EPP, em face da Prefeitura Municipal do Careiro Castanho, representada pelo Sr. Nathan Macena de Souza-Prefeito do Município do Careiro, em razão de possível ilegalidade na realização do Pregão Presencial nº 027/2018, com fulcro no art.288 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a Representação proposta pela Empresa Angelus Locações Ltda-EPP, em face da Prefeitura Municipal do Careiro Castanho, representada pelo Sr. Nathan Macena de Souza-Prefeito do Município do Careiro, em decorrência da não publicação do ato de revogação do Pregão Presencial nº 027/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas e no Portal de Transparência do Município do Careiro; 9.3. Determinar à Prefeitura Municipal do Careiro, na pessoa do Sr. Nathan Macena de Souza - Prefeito do Município do Careiro, que proceda à publicação do ato



de revogação do Pregão Presencial nº 027/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas e no Portal de Transparência do Município do Careiro, devendo a Comissão de Inspeção de 2023–que analisará o exercício de 2022–verificar o cumprimento da presente determinação.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO № 16.564/2019 (Apenso: 10.522/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, em face da Decisão n° 49/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 10.522/2014. Advogado: Ricardo Mendes Lasmar-OAB/AM 5933.

ACÓRDÃO Nº 783/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Não Conhecer, com base no artigo 145, III, da Resolução 04/2002 do TCE-AM, do Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa em face da Decisão nº 49/2016—TCE/Tribunal Pleno, em virtude da falta de interesse processual; 8.2. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Fonte Boa e ao seu advogado legalmente constituído sobre o julgamento do feito. Declaração de impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 16.203/2020 - Análise do Edital nº 001/2017, relativo ao concurso público para provimento de cargos do quadro de servidores auxiliares a ser realizado pela Defensoria Pública do Estado, publicado em 20/10/2017, no DOE/DPE-AM.

ACÓRDÃO Nº 784/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art.11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o edital 001/2017 da Defensoria Pública do Estado do Amazonas—DPE, nos termos do art.11, inciso VI, "b" do RI cc arts. 262 e 263 do mesmo diploma normativo; 9.2. Determinar o registro do concurso público; 9.3. Arquivar o feito no setor competente.

PROCESSO Nº 10.655/2021 - Acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19, mediante a adoção de medidas visando à Transparência e Publicidade da Campanha de Vacinação nos municípios do Interior do Estado do Amazonas, integrantes da Calha 4, exercício de 2021, quais sejam as Prefeituras de Manacapuru, Autazes, Careiro, Boca do Acre, Beruri, Tapauá e Canutama. **Advogado:** Gean Oliveira da Silva-OAB/AM 15074.

ACÓRDÃO Nº 785/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.**



Arquivar do processo, considerando que a divulgação pública de lista nominal e demais determinações do Acórdão Administrativo nº 20/2021 perderam significativamente sua relevância, diante da mudança de contexto e das ponderações atinentes à intimidade e privacidade garantidos pela LGPD; 8.2. Determinar às Prefeituras Municipais constantes da Calha 04, no curso do biênio 2020/2021 (Tapauá, Autazes, Beruri, Boca do Acre, Canutama, Manacapuru e Careiro), que sigam encaminhando os dados relativos à campanha de vacinação à Fundação de Vigilância em Saúde–FVS/AM, para escorreita divulgação dos boletins epidemiológicos e do monitoramento dos casos de Covid-19 no Estado do Amazonas; 8.3. Dar ciência à Secex/TCE/AM, bem como às Prefeituras Municipais constantes da Calha 04, no curso do biênio 2020/2021 (Tapauá, Autazes, Beruri, Boca do Acre, Canutama, Manacapuru e Careiro), sobre o deslinde do feito.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 16.915/2021 - Consulta interposta pelo Sr. Marcos Vinícius Cardoso de Castro, acerca da Súmula Vinculante n° 13, sobre possível contratação para emprego de confiança de pessoa com vínculo de parentesco com empregado efetivo (concursado).

ACÓRDÃO Nº 786/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5°, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta interposta pelo Sr. Marcos Vinicius C. de Castro, Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Amazonas-AFEAM, por meio da qual solicita informação acerca da Súmula Vinculante n° 13, sobre possível contratação para emprego de confianca de pessoa com vínculo de parentesco com empregado efetivo (concursado). 9.2. Responder a consulta formulada: "Há possibilidade de contratação para emprego de confiança de pessoa que tenha formação, qualificação técnica específica e experiência comprovadas para o preenchimento do emprego, mas que tem vínculo de parentesco de segundo grau com um empregado já pertencente ao quadro efetivo da Instituição, o qual ingressou por meio de concurso público e que não está investido em emprego ou função comissionadas, nem teria qualquer vinculação com atividades a serem desempenhadas no emprego que se pretende preencher?" É possível a contratação para emprego de confiança de pessoa que tenha formação, qualificação técnica específica e experiência comprovadas para o preenchimento do emprego, mas que tem vínculo de parentesco de segundo grau com um empregado já pertencente ao quadro efetivo da Instituição, desde que, o servidor investido no cargo efetivo, não tenha influência nas atividades da pessoa contratada. na hierarquia ou projeção funcional do contrato. 9.3. Dar ciência ao Sr. Marcos Vinicius C. de Castro da decisão desta Corte de Contas; 9.4. Arquivar o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.005/2018 - Representação n° 311/2017-MPC-RMAM, para apurar possíveis irregularidades na Secretaria de Saúde. **Advogados:** Tatiana da Silva Portela-OAB/AM 3993 e Camila dos Santos Melo–OAB/AM 8154.

ACÓRDÃO Nº 787/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator. em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público e Contas representado pelo Procurador Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, cujo objeto foi apurar os atos praticados com grave infração a norma legal nos procedimentos licitatórios referente aos contratos nº's 003/2017, 058/2017, 010/2017, 053/2017, 036/2017, 057/2017, 045/2017, 046/2017, 054/2017, 041/2017, 050/2017, 095/2017 e 097/2017; 9.2. Julgar Procedente a Representação interposta pelo Ministério Público e Contas representado pelo Procurador Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça cujo objeto foi apurar os atos praticados com grave infração a norma legal nos procedimentos licitatórios referente aos contratos nº's 003/2017, 058/2017, 010/2017, 053/2017, 036/2017, 057/2017, 045/2017, 046/2017, 054/2017, 041/2017, 050/2017, 095/2017 e 097/2017; **9.3**. Considerar revel a Sra. Mercedes Gomes de Oliveira e o Sr. Pedro Elias de Souza, nos termos art.20 §4 da Lei 2423/96; 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Mario Batista de Andrade Neto no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e **Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.5. Aplicar Multa ao Sra. Mercedes Gomes de Oliveira no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.6. Aplicar Multa ao Sr. Pedro Elias de Souza no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do



prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.7. Aplicar Multa ao Sr. Vander Rodrigues Alves no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.8. Dar ciência ao Sr. Mario Batista de Andrade Neto sobre a decisão desta Corte; 9.9. Dar ciência a Sra. Mercedes Gomes de Oliveira sobre a decisão desta Corte; 9.10. Dar ciência ao Sr. Pedro Elias de Souza sobre a decisão desta Corte: 9.11. Dar ciência ao Sr. Vander Rodrigues Alves sobre a decisão desta Corte; 9.12. Dar ciência ao Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça sobre a decisão desta Corte; 9.13. Determinar a Secretaria de Estado de Saúde providenciar novas licitações e anulações sincronizadas dos vínculos atuais viciados; 9.13.1. Instaurar Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário causado nos casos em apreço e responsabilização dos envolvidos.

PROCESSO Nº 11.871/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 288/2021-Ouvidoria, para apuração de possíveis irregularidades envolvendo o RDL n° 006/2021 para a aquisição material de expediente do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa—SPA Danilo Corrêa.

ACÓRDÃO Nº 788/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação decorrente da Manifestação nº 288/2021-Ouvidoria, para apuração de possíveis irregularidades envolvendo o RDL nº. 006/2021 para aquisição de material de expediente do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa—SPA Danilo Corrêa, com base no art.288, da Res. 04/2002-RITCE/AM; 9.2. Julgar Procedente a Representação decorrente da Manifestação nº 288/2021-Ouvidoria, para apuração de possíveis irregularidades envolvendo o RDL nº. 006/2021 para aquisição de material de expediente do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa—SPA Danilo Corrêa; 9.3. Aplicar Multa à Sra. Patrícia Carvalho Castro



no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, isto é, em desobediência ao art.2°, art.24 e art.26, todos da Lei nº 8.666/93, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; e 9.4. Dar ciência a Sra. Patrícia Carvalho Castro, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 13.822/2021 (Apensos: 16.769/2021 e 16.610/2021) – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Convênio nº 45/2007, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 789/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Pedro Duarte Guedes, através de seus advogados, contra o Acórdão nº 525/2022-TCE-Tribunal Pleno, na forma do art.148, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art.63 da Lei nº 2423/1996; 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração opostos por Pedro Duarte Guedes, através de seus advogados, contra o Acórdão nº 525/2022-TCE-Tribunal Pleno, com base no art.148, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art.63 da Lei nº 2423/1996; 7.3. Dar ciência aos advogados do Sr. Pedro Duarte Guedes, nos termos do art.95 da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 10.760/2022 (Apenso: 12.514/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maximina Penha Malagueta, em face do Acórdão nº 1191/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.514/2020. **Advogado:** Bruno Medeiros Diniz de Carvalho-8584.

ACÓRDÃO Nº 790/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido



de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maximina Penha Malagueta em face do Acórdão nº 1191/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 12514/2020, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art.62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maximina Penha Malagueta, no sentido de: excluir o alcance aplicado (item 10.6), reduzir o valor da multa aplicada (item 10.8) e afastar a inabilitação para o exercício da função pública (item 10.9) do Acórdão nº 1191/2020-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 12514/2020; 8.3. Aplicar Multa a Sra. Maximina Penha Malagueta (período de gestão 01/10 a 31/12/19), por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do art.54, inciso VI, da Lei nº 2.423/9 e art.308, VI, da Resolução 04/2022-TCE/AM, pelas impropriedades não sanadas nº 01, 02 constantes no Relatório Conclusivo, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e **Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável: 8.4. Dar ciência a Sra. Maximina Penha Malagueta, da decisão desta Corte de Contas; 8.5. Dar ciência ao Sr. Bruno Medeiros Diniz de Carvalho, advogado, da decisão desta Corte de Contas.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.432/2019 – Embargos de Declaração em Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX-TCEAM, contra o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá, acerca da possível burla à Lei nº 12.527/2011, por descumprimento do Princípio da Transparência da Administração Pública. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 791/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração, oposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art.145 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito do Município de Nhamundá, em face do Acórdão nº 466/2022–TCE–Tribunal Pleno, uma vez que não há omissão a ser suprida na decisão embargada; 7.3. Dar ciência ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, por meio de seu patrono, acerca do decidido.



PROCESSO Nº 15.703/2021 (Apenso: 11.463/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Castro Rolim, em face do Acórdão nº 494/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.463/2017. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito-6474, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 792/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Castro Rolim, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri à época, em face do Acórdão nº 494/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.463/2017, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade recursal; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Castro Rolim, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri à época, em face do Acórdão nº 494/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.463/2017, na medida em que o recorrente não apresentou documentos novos e os argumentos expostos não são suficientes para afastar as impropriedades, multas e alcance aplicados; e 8.3. Dar ciência do decisum ao Sr. Francisco Castro Rolim por intermédio de seus patronos constituídos nos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2022.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno